PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019063-54.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS Procurador de Justiça: ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES — ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SUPOSTOS ACUSADOS PRESOS PREVENTIVAMENTE. I - O IMPETRANTE ARGUMENTA QUE O DECRETO PRISIONAL FOI EQUIVOCADO, TENDO SIDO PROVOCADO POR UMA REPRESENTAÇÃO FEITA PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA, A QUAL INCLUIU OS PACIENTES SEM QUE ESTES TENHAM NENENHUMA RELAÇÃO COMO OS FATOS QUE DERAM ENSEJO À MORTE DA VÍTIMA. NÃO CONHECIDO. A ARGUMENTAÇÃO ADUZIDA APROXIMA-SE DO MÉRITO DA CAUSA AO TENTAR RECHAÇAR A PRISÃO CAUTELAR COM ARGUMENTOS FÁTICOS NÃO COMPROVADOS CABALMENTE, OS QUAIS DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. II - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. 1. APONTA QUE OS PACIENTES SE ENCONTRAM CUSTODIADOS CAUTELARMENTE, DESDE 16 DE MARÇO DE 2023, VEZ QUE NÃO HOUVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO DE PISO, BEM COMO PELA FALTA DA CITAÇÃO PESSOAL, TORNANDO-SE A PRISÃO ILEGAL, VEZ QUE NÃO EXISTE ACUSAÇÃO CONTRA OS MESMOS. CARACTERIZANDO, DESTA FORMA. A PRÁTICA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, EIS QUE FERE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 2. APÓS BREVE LEITURA DOS INFORMES JUDICIAIS A CERCA DO CASO EM ESTUDO, PODE-SE CONCLUIR QUE OS MOTIVOS ENSEJADORES DE SUPOSTO ATRASO NA TRAJETÓTIA PROCESSUAL. DEIXARAM DE EXISTIR A PARTIR DA RETOMADA DO ANDAMENTO DO FEITO COM A OFERTA DA DENÚNCIA EM 03/04/2023, CONSOANTE CONSTA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N.8000149-69.2023.805.0184, NA QUAL INCLUSIVE, OBSERVA-SE QUE A CITAÇÃO DOS PACIENTES JÁ FORA DETERMINADA NOS TERMOS DE CERTIDÃO JUNTADA AO ID382637204. III - DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE ORIGEM. NÃO ACOLHIMENTO 1. JÁ NO QUE SE REFERE À SUPOSTA "AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO", IMPORTA SALIENTAR QUE O DOUTO JUÍZO IMPETRADO DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES, DIANTE DOS INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTANTES NOS AUTOS. 2. REALÇA-SE A PERICULOSIDADE DOS ACUSADOS, CONCLUINDO-SE PELA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DESTES, NOTADAMENTE PELA CONDUTA EXTREMAMENTE VIOLENTA NA EXECUÇÃO DO SUPOSTO CRIME, HAJA VISTA QUE A VÍTIMA FOI AGREDIDA PELOS DENUNCIADOS COM GOLPES FACA, ALÉM DE GOLPES DE FACÃO, GOLPES COM UM CAPACETE, E TAMBÉM CHUTES E SOCOS, CAUSANDO-LHE FERIMENTOS QUE LEVARAM À SUA MORTE. 3. DESTA FORMA, ACRESCENTE-SE AINDA, A NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EM RAZÃO DO RISCO DE INTERFERIREM NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS (ID 43038626 - PÁGS. 39/42). 4. NESSA LIÇA, A GRAVIDADE CONCRETA NO FATO POSSIVELMENTE COMETIDO PELOS PACIENTES, TORNA IRRELEVANTE AS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. 5. ADEMAIS, OS PROCURADORES DA DEFESA, INSISTEM EM INVADIR O MÉRITO DO PROCESSO ORIGINAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS, TECENDO ARGUMENTOS QUE TENTAM CONVENCER QUE OS PACIENTES NÃO PARTICIPARAM DO SUPOSTO CRIME, ALEGANDO, QUE A PRISÃO EM FLAGRANTE FOI DECRETADA SEM JUSTA CAUSA, TENDO COMO FUNDAMENTO A DECLARAÇÃO ISOLADA DO IRMÃO DA VÍTIMA QUE SEQUER ESTAVA NO LOCAL NA HORA DO CRIME. 6. ENTRETANTO, QUALQUER ALEGAÇÃO NESTE SENTIDO DEVE SER ENFRENTADA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO PROCESSO ORIGINAL, AFINAL, "COMO SE SABE, O RITO DO HABEAS CORPUS - E DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PRESSUPÕE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO, DEVENDO A PARTE DEMONSTRAR, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, POR MEIO DE DOCUMENTOS, A EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL IMPOSTO AO PACIENTE ..." (EDCL NO RHC N. 169.907/RS, RELATOR MINISTRO , SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/12/2022, DJE DE 21/12/2022.) CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Visto,

relatado e discutido este Habeas Corpus tombado sob o número de 8019063-54.2023.8.05.0000, da Comarca de Oliveira dos Brejinhos/BA, em que figura como impetrante o Nobre Advogado , inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 39.628, OAB/BA; tendo como impetrado o Douto Juízo da Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 6 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019063-54.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS Procurador de Justiça: RELATÓRIO Tratase de ordem de Habeas Corpus, impetrada pelo advogado , inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 39.628, OAB/BA, em favor de e , brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 14625697- 22 e CPF nº 058.778.005-31, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no RG nº 07933242-03 e CPF nº 008.327.175-92 e , brasileiro solteiro, autônomo, inscrito no RG nº 16.128.378-71 e CPF nº 055.493.355-14, ambos residentes na Rua Pedra do Forno, centro, Oliveira dos Brejinhos/BA, CEP nº 47530-000, em face do Excelentíssimo Senhor Doutor, o qual aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Oliveira dos Brejinhos/BA Compulsando os autos, verifica-se que os Pacientes foram presos em suas residências, na data de 16 de marco 2023, através de mandado de prisão preventiva, por terem supostamente cometido a infração do art. 121 caput do CPB (homicídio simples), conforme indiciamento. Pacientes, tornando-se a prisão ilegal, vez que não existe acusação contra os mesmos. Pontua a incerteza quanto à autoria, bem como a individualização de condutas dos Pacientes que não participaram do crime em comento e a desproporcionalidade e inadequação da prisão preventiva por equívoco na representação preventiva e no indiciamento. Destaca, que os predicativos pessoais dos Pacientes são os melhores, vez que possuem residência fixa, sem antecedentes criminais, trabalho lícito, todos casados no religioso e vivem em união estável com suas respectivas mulheres, assim como possuem filhos menores de 12 (doze) anos, e os demais de idade superior estudam, inclusive uma com conclusão do segundo grau completo, conforme documentos anexados aos autos. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que veem sofrendo os Pacientes, pelos motivos acima expostos, requer o imediato revogação da prisão preventiva por falta de citação pessoal até a presente data. Subsidiariamente, requer que conceda a Ordem para aplicar as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão definitiva da ordem com a confirmação desta providência. Pedido de liminar denegado ao id. 43107986. Manifestou-se o Juízo Impetrado ao id. 43593942. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 43718779, opinando pelo conhecimento em parte e denegação da ordem na extensão conhecida. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019063-54.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS Procurador

de Justiça: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do writ. I - DO NÃO CONHECIMENTO. O impetrante argumenta queo decreto prisional foi equivocado, tendo sido provocado por uma representação feita pela polícia judiciária, a qual incluiu os pacientes sem que os mesmos tenham nenhuma relação com os fatos que deram ensejo à morte da vítima. Entretanto, a argumentação aduzida aproxima-se do mérito da causa ao tentar rechaçar a prisão cautelar com argumentos fáticos não comprovados cabalmente, os quais demandam dilação probatória. Ocorre que a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros dita ser impossível, por meio do habeas corpus, a análise acerca da negativa de autoria, visto que tal questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo, portanto, matéria afeta ao mérito da própria ação penal: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEGUINTES DO CPP - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL PACIENTE FORAGIDO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 30 DO TJMG – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O HABEAS CORPUS. - É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, o habeas corpus, a princípio, a via imprópria para suscitar a tese de negativa de autoria delitiva – Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e tendo o paciente permanecido foragido por anos, necessária se faz a imposição de sua prisão processual, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP e da Súmula n. 30 do TJMG. (TJ-MG - HC: 10000212652648000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 25/01/2022, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/01/2022) Por esta razão, não conheço o pleito de concessão de ordem de habeas corpus fundado na inexistência de autoria e materialidade da prática do suposto crime. I — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA Conforme relatado alhures, requer o impetrante o relaxamento da prisão preventiva dos pacientes sob fundamento de excesso de prazo para formação da culpa. Neste sentido, aponta que os pacientes se encontram custodiados cautelarmente, desde 16 de março de 2023, vez que não houve o recebimento da denúncia pelo juízo de piso, bem como pela falta da citação pessoal, tornando-se a prisão ilegal, vez que não existe acusação contra os mesmos. Caracterizando, desta forma. a prática do constrangimento ilegal, eis que fere os princípios da razoabilidade, contraditório e ampla defesa. Entretanto, em contrariedade à impetração defensiva, observa-se que a marcha processual vem seguindo regularmente seu curso, como é possível extrair dos informes do Juízo Impetrado. Vejamos: INFORMES JUDICIAIS DA AUTORIDADE COATORA, AO ID. 43593942: "Tratam-se os autos de 8000149-69.2023.8.05.0184, de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 29, ambos do Código Penal, supostamente praticado por ; ; ; e; (devidamente qualificados nos autos). Após a instauração do inquérito policial para apuração do cometimento do suposto fato imputado aos pacientes do HC, autoridade policial competente representou pela necessidade de prisão preventiva deste, determinada por este Juízo através nos autos da representação de nº 8000060-46.2023.8.05.0184 (decisão juntada aos autos na ID 380391501). Na referida decisão, entendeu este Juízo restarem presentes os reguisitos exigidos no art. 313 do CPP, além da existência de indícios suficientes de materialidade e autoria, restando necessária a determinação da medida de

exceção. No caso em tela, entendeu estendeu Juízo que a autoridade policial apresentou depoimentos de testemunhas que afirmaram categoricamente que o suposto delito foi cometido pelos representados (fumus comissi delicti). Ademais, entendeu ainda este Juízo que a decretação da medida é imprescindível para garantia da ordem pública (periculum libertatis). O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da prisão preventiva dos pacientes (ID 363444061, dos autos nº 8000060-46.2023.8.05.0184). Houve conclusão do inquérito, sendo apresentado o Relatório nas fls. 85-86 da ID 377227078, sendo os autos remetidos ao Ministério Público, com requerimento das providências de praxe para andamento processual. O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 379354094) em face dos acusados ; ; ; e; , narrando que estes, agindo em comunhão de esforços, efetuaram golpes de faca contra , causando sua morte. O fato ocorreu no Bar de , e que a vítima se encontrava no recinto na companhia de (vulgo "Pequeno"), ocasião em houve início uma discussão entre os acusado em face deste e a vítima interveio em favor de "Pequeno", que, por sua vez, deixou o local e logo após a vítima foi agredida pelos acusados com socos e chutes, e golpes de faca, facão e capacete, causandolhe ferimentos que levaram á morte. Foram encaminhados ofícios a fim de que seiam iuntados aos autos a certidão de antecedentes de cada um dos acusados (conforme certificado na ID 379790358). Ademais, foi juntada aos autos a decisão da determinação da prisão preventiva dos acusados mencionada anteriormente (ID 380391501), certidão atestando a juntada dos mandados de prisão da representação da prisão preventiva (ID 380396761), e certidão atestando a juntada dos antecedentes dos acusados, menos de , por não ter sido enviada ao setor competente (ID 380625086). É o que importa relatar quanto aos autos de nº 8000149-69.2023.8.05.0184, conforme reguisitado na decisão (ID 43107986) da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na decisão monocrática do HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO nº 8019063-54.2023.8.05.0000, além de informações relativas à representação por prisão preventiva dos pacientes dos autos de nº 8000060- 46.2023.8.05.0184. Grifei De início, após breve leitura dos informes judiciais a cerca do caso em estudo, pode-se concluir que os motivos ensejadores de suposto atraso na trajetória processual, deixaram de existir a partir da retomada do andamento do feito com a oferta da denúncia em 03/04/2023, consoante consta nos autos da ação penal n.8000149-69.2023.805.0184, no qual inclusive, observa-se que a citação dos pacientes já fora determinada nos termos de certidão juntada ao ID382637204. De fato, é sabido que os prazos estipulados para o término da instrução processual comportam relativização, na medida em que não são nem fatais nem improrrogáveis e devem ser analisados sob o prisma da razoabilidade e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, de tal forma que não há que se falar em excesso de prazo da prisão cautelar a incitar o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal dos pacientes. II- DA DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE ORIGEM. Isto posto, recorda-se, mais uma vez, que a prisão preventiva exige os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC).

FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne à definição da "garantia da ordem pública" para justificar o periculum libertatis, doutrinadores como salientam que a mesma pode ser identificada quando, por exemplo, se identifica o envolvimento do paciente com o crime organizado ou a execução particularizada do crime: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)" . Habeas Corpus. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Isto posto, de boa técnica colacionar-se a decisão de primeiro grau que originou a impetração ora estudada, de maneira a melhor se analisar os argumentos defensivos que visam sua revogação ou reforma: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, A0 id. 43038626, págs. 79/81, em 10/0/2023: "Cuida-se de representação pela prisão preventiva de , , , E , os quais são suspeitos de terem praticado o crime de homicídio contra , ocorrido no dia 03/02/2023, no Bairro Vila Maria, município de Oliveira dos Brejinhos -BA. Conforme apurado, a vítima e três dos acusados iniciaram uma briga em um bar no bairro Vila Maria, ocasião na qual dois dos outros acusados juntaram-se ao grupo e começaram a agredir a vítima, com golpes de fação, faca e até mesmo com um capacete. Consta no depoimento de uma das testemunhas que, quando a vítima caiu ao solo, agonizando, um dos acusados cuspiu no rosto de , demonstrando total desprezo para o grave crime que acabaram de praticar. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou manifestação favorável ao pedido, alegando que há gravidade concreta do fato que demanda a aplicação da medida extrema da prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que, alternativamente, pode ser a prisão preventiva

decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja provas da existência do crime ou indícios suficientes da autoria e presentes uma das hipóteses do art. 313 do CPP. Percebe-se, pois, com efeito, que, presentes quaisquer um dos três requisitos acima transcritos e vislumbrando-se existir indícios ou provas da existência do crime e configurada algumas das hipóteses elencadas no art. 313 do CPP, impõe-se a decretação da medida de exceção. Assim, na apreciação da necessidade da segregação provisória é necessário que estejam presentes os seguintes pressupostos: fumus boni iuris (fumus comissi delicti) e periculum libertatis. Daí que somente em situações eminentemente excepcionais, forjadas em elementos empiricamente idôneos quanto a sua necessidade e probabilidade concreta de autoria delitiva em face da pessoa suspeita, bem como a constatação da insuficiência das medidas cautelares diversas à prisão é que têm a aptidão para fundamentar um decreto prisional provisório. No caso dos autos, entendo pelo deferimento do pedido formulado, ante a existência dos requisitos autorizadores para a aplicação da medida extrema da prisão preventiva dos representados. No que toca ao fumus comissi delicti, a Autoridade Policial apresentou depoimentos de testemunhas que reconheceram categoricamente que os autores do suposto delito foram os representados. Assim, há prova da existência do crime e indícios mais do que suficientes de sua autoria, estando preenchido o mencionado requisito legal. Essas declarações, quando conjugadas com os demais elementos dos autos, são suficientes para a emissão de um juízo conclusivo quanto à materialidade do fato e probabilístico quanto a autoria em relação aos representados. No que tange ao periculum libertatis, os elementos coletados no bojo da representação revelam a necessidade de decretação da prisão preventiva dos representados, como medida imprescindível para a garantia da ordem pública. Todas essas circunstâncias indicam, destarte, de que se trata de indivíduos que, caso postos em liberdade, poderão voltar a delinguir, ou mesmo interferir ou coagir seus familiares a depor em seu favor. Portanto, os elementos coletados revelam a necessidade da decretação da prisão preventiva dos representados, como medida imprescindível para a garantia da ordem pública. Ademais disso, é certo que a jurisprudência pátria tem adotado posicionamento no sentido de que a medida cautelar extrema da prisão preventiva pode ser decretada nos casos em que se apresentar gravidade concreta da conduta, aspecto este que se observa nos autos, vejamos: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. 1) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA PONTUAL NA CONCLUSÃO DE LAUDO DE CORPO DE DELITO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 2) PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE ATENTOU CONTRA A VIDA DO PRÓPRIO IRMÃO COM VÁRIOS GOLPES DE FACA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. 0 Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. 0

constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Caso em que a ação penal originária se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade. O paciente foi preso em 15/3/2015, foi oferecida a denúncia, a prova oral já foi colhida e, atualmente, o processo aguarda apenas o recebimento de laudo pericial e a realização da audiência. Ocorrência de demora pontual no cumprimento de diligência requerida pelo Ministério Público (elaboração do laudo de corpo de delito) de responsabilidade da Delegacia de Polícia. Recomendação de presto atendimento, de modo a não comprometer a duração razoável do processo. 4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 5. Na espécie, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente. evidenciada pelas circunstâncias do crime praticado — ele desferiu vários golpes de faca na cabeça e braços da vítima, seu próprio irmão, em razão de uma discussão e, em seguida, evadiu-se do local. Prisão preventiva justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. Recomendação de celeridade no cumprimento da diligência pendente. (STJ - HC: 353177 SP 2016/0091833-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/06/2016, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2016) Por fim, diante do conteúdo da narrativa apresentada nos autos, bem como do laudo pericial da vítima, tem-se que as medidas cautelares diversas à prisão previstas no art. 319 e incisos do CPP se mostram insuficientes para a garantia da instrumentalidade do processo, sendo caso de aplicação da medida cautelar prisional no caso em evidência. Diante do exposto, DECRETO A PRISAO PREVENTIVA de , , , e , todos qualificado nos autos, nos termos do art. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Serve esta decisão como mandado/carta/ofício. Determino que a Secretaria inclua o mandado de prisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP2). Após a instauração da respectiva ação penal, dê-se baixa nos autos desta Representação. Comunicações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Juiz de Direito Substituto Neste sentido, importa salientar que o Douto Juízo Impetrado decretou a prisão preventiva dos pacientes, diante dos indícios da autoria e materialidade constantes nos autos. Ademais, realça-se a periculosidade dos acusados, concluindo-se pela manutenção da segregação destes, notadamente pela conduta extremamente violenta na execução do suposto crime, haja vista que a vítima foi agredida pelos denunciados com golpes faca, além de golpes de facão, golpes com um capacete, e também chutes e socos, causando-lhe ferimentos que levaram à sua morte. Desta forma, acrescente-se ainda, a necessidade de assegurar a instrução processual, em razão do risco de interferirem nos depoimentos das testemunhas (ID 43038626 - Págs. 39/42). Nessa liça, novamente, a alegada "ausência de fundamentação" não é

observada na decisão vergastada, acima colacionada, visto que o Juízo Impetrado apontou gravidade concreta no fato possivelmente cometido pelos pacientes, circunstâncias da prisão que tornam irrelevantes as condições pessoais dos pacientes para fins de substituição das medidas cautelares: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A apontada ilicitude das provas existentes em desfavor do acusado — porque, segundo a defesa, have riam sido obtidos por meio de violação de domicílio - não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa guestão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir na indevida supressão de instância. 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 3. Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau consignou no decreto prisional a presenca dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente para determinar a prisão preventiva do réu, ao salientar a apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas e o fato de também haver sido apreendida uma arma de fogo, munições e carregadores, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 777.749/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela variedade, natureza e quantidade das drogas apreendidas - 25,56g de crack, 37,96g de cocaína e 49,40g de maconha -, o que, somado à forma de acondicionamento dos tóxicos - em mais de 100 porções individuais, prontas para venda — bem como à notícia de que o recorrente integra, em tese, associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, revela o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta,

menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 170.235/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNICÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO, ARMA E MUNIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES. DESPROPORCIONALIDADE DO CÁRCERE CAUTELAR EM FACE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, amparandose na gravidade em concreto da ação criminosa, evidenciada pela apreensão de substancial quantidade de entorpecente, além de balança de precisão, arma de fogo e munições, conjuntura da qual é possível extrair os requisitos para a segregação cautelar. Precedentes. 2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, no caso. 3. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 780.671/MG, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, diante da apreensão de grande quantidade de entorpecente, dinheiro, arma de fogo, balança e outros petrechos. 3. Ademais, a custódia preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, segundo consta, ele, quando adolescente, contou com notações por atos infracionais. 4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/ MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 1° / 6/2017, DJe 9/6/2017. 5. 0 fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel.

Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/ MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017. 6. 0 argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) Ademais, os Doutos Procuradores da Defesa, insistem em invadir o mérito do processo original em sede de habeas corpus, tecendo argumentos que tentam convencer que os pacientes não participaram do suposto crime, alegando, que a prisão em flagrante foi decretada sem justa causa, tendo como fundamento a declaração isolada do irmão da vítima que seguer estava no local na hora do crime. O ponto é que qualquer alegação neste sentido deve ser enfrentada na instrução probatória do processo original, afinal, "Como se sabe, o rito do habeas corpus - e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente ..." (EDcl no RHC n. 169.907/ RS, relator Ministro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.) Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora